

<b>PROCESSO</b>	- A. I. N° 232209.3004/16-9
<b>RECORRENTE</b>	- V & A COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. (EMPESOL) - ME
<b>RECORRIDA</b>	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
<b>RECURSO</b>	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 5ª JJF nº 0031-05/17
<b>ORIGEM</b>	- INFRAZ VAREJO
<b>PUBLICAÇÃO</b>	- INTERNET: 19/07/2019

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF N° 0173-12/19**

**EMENTA:** ICMS. SIMPLES NACIONAL. RECOLHIMENTO A MENOR. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. REGIME UNIFICADO DE ARRECADAÇÃO. AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS DE OUTRA UNIDADE FEDERADA. Acolhido parcialmente o argumento do contribuinte. Reduzido o débito referente à comprovação de pagamento do imposto não deduzido no mês de janeiro/2011. Infração subsistente parcialmente. Modificada a Decisão recorrida. Recurso **PROVIDO EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão primária que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 28/06/2016, exige ICMS no valor de R\$159.530,90, e multa de 60%, pois o sujeito passivo efetuou o recolhimento a menor do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos por Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado.

Da análise dos elementos trazidos aos Autos a 5ª JJF, decidiu, por unanimidade, em 16/02/2017, pela Procedência Parcial do Auto de Infração em lide, com fundamento no voto condutor, abaixo transcrito.

**VOTO**

*Inicialmente constato que o Auto de Infração atende a todas as formalidades para a sua validade, obedecidos os requisitos constantes no art. 39 do RPAF/99 (Decreto nº 7.629/99).*

*Trata-se de Auto de Infração no qual está sendo exigido ICMS de empresa inscrita no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, em decorrência do recolhimento a menor do ICMS antecipação parcial, referente às mercadorias provenientes de fora do Estado.*

*A opção pelo Simples Nacional por parte do contribuinte implica na aceitação de um Regime Especial Unificado de Arrecadação, conforme previsto nos artigos 12 e 13 da Lei Complementar nº 123/06, cuja forma de arrecadação é a prevista no seu art. 18 e §§, cujo pressuposto básico é a “receita bruta”, quer para determinação da alíquota aplicável, como para a determinação da base de cálculo. Assim sendo, o valor do imposto calculado pelo Simples Nacional não perquire cada saída específica, mas um montante que servirá para o cálculo dos diversos tributos e contribuições envolvidos.*

*Constitui-se a antecipação parcial do imposto em uma antecipação de parte do imposto, que não encerra a fase de tributação da mercadoria, e será calculado aplicando-se a alíquota interna sobre o valor da operação constante no documento fiscal de aquisição, excluindo-se do valor obtido o crédito fiscal destacado, se houver. Quando se tratar de empresa optante do Simples Nacional o imposto será calculado na forma prevista no artigo 321, inciso VII, alínea “b”, do RICMS/12, aprovado pelo Decreto nº 13.780/12, em que se cobrará a diferença entre a alíquota interna e a interestadual.*

*Logo, para fins de pagamento do ICMS antecipação parcial está obrigado ao seu recolhimento, o contribuinte adquirente no Estado da Bahia independente do regime de apuração adotado ou da condição Normal, Empresa de Pequeno Porte, Microempresa ou Microempreendedor Individual.*

*O sujeito passivo aponta que existem valores pagos que não foram relacionados na planilha elaborada pelo autuante, a aduz também que tais valores não levam em conta o previsto no art. 275 do RICMS/Ba, que limitava o valor da antecipação parcial a recolher em 4% das receitas acrescidas das transferências do mesmo período, ou 4% do valor das entradas acrescidas das transferências, se estas forem superiores às saídas.*

*Ressalto que este artigo encontra-se revogado pela Alteração nº 28, Decreto nº 15.807, de 30/12/2014, DOE de*

31/12/2014, efeitos a partir de 01/01/2015.

De fato, para as Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte, nas compras de mercadorias para comercialização, procedente de estabelecimentos comerciais ou industriais, é concedida uma redução de 20% do valor do imposto devido, se o recolhimento for feito no prazo regulamentar, conforme o artigo 274 do RICMS/BA, aprovado pelo Decreto nº 13.780/12. Portanto, não cabe a redução pleiteada pelo defendantehaja vista que o ICMS Antecipação parcial não fora efetuado no montante integral, nos prazos regulamentares.

Assim, como a legislação é clara não há necessidade do envio do PAF à ASTEC, tampouco à PGE/PROFIS.

O autuante concorda com os valores que já teriam sido pagos, que foram comprovados pelo contribuinte, consoante a planilha de fl. 20, o que reduz o valor do ICMS Antecipação parcial no mês de novembro de 2011, data de ocorrência de 30/11/2011, para R\$ 9.086,58. As demais parcelas ficam inalteradas. Desse modo, o valor do Auto de Infração que fica mantido em R\$ 158.605,28.

Fica modificada a parcela de 30/11/2011, cuja base de cálculo perfaz R\$ 53.450,47 e ICMS de 9.086,58 (alíquota de 17%). As demais parcelas permanecem inalteradas, pois somente na hipótese da comprovação fornecida pelo sujeito passivo de que as aquisições também teriam sido devidamente escrituradas e fornecidas à tributação, a infração restaria elidida.

Voto pela PROCEDENCIA EM PARTE do Auto de Infração no valor de R\$158.605,28.

Inconformado com a decisão da 5ª Junta de Julgamento Fiscal, materializado no Acórdão JJF nº 0031-05/17, o sujeito passivo, por seu representante legal, a Recorrente, às fls.60/61, interpõe recurso voluntário, inicialmente informa sua condição de empresa optante pelo SIMPLS NACIONAL e nas suas razões recursais salienta a constatação de algumas divergências na cobrança do ICMS Antecipação Parcial, destacando que alguns produtos que comercializa estão enquadrados no Art. 266, inciso XIII, que concede redução da base de cálculo para 7%, entre os quais identifica:

- NCM: 3215 – Tintas utilizadas com refil para cartuchos de imprimir em impressoras jato de tinta;
- NCM: 8443 – Maquinas e aparelhos de impressão por meio de blocos, cilindros e outros elementos de impressão da posição 8442; outras impressoras, máquinas copiadoras e telecopiadoras (fax), mesmo combinados entre si; parte e acessórios;
- NCM 4811 – Bobinas térmicas para uso nos aparelhos de fax e impressoras de automação comercial, inclusive impressoras fiscais;
- NCM: - 84145910 – Miniventiladores para montagem de microcomputadores.

Concluindo requer a revisão das planilhas para o correto ajuste do saldo devedor autuado.

Considerando a plausibilidade da alegação recursal, e a possibilidade de que a versão empresarial tenha correspondência com os fatos, esta 2ª CJF em Pauta Suplementar deliberou, em votação unânime, inspirada na busca da verdade material, por converter o presente feito em diligência à INFRAZ de origem, com vistas a que o autuante adote as providências a seguir:

Examinar se os produtos elencados nas NCMs acima do mencionados são mercadorias que se enquadram nas hipóteses de redução da base de cálculo do Inciso XIII do Art. 266 do RICMS. Caso positivo excluir do demonstrativo de apuração, a exemplo do item 8443.32.52, - Impressora + Kit inicial (4 cores/ 110 ml, fls. 3/11), constante no CD (fl. 11).

Realizada a diligência às fls. 119/121, o diligente aponta que, de fato, os produtos de informática aventureados pela recorrente, NCM 3215, 8443, 4811 e 84145910, no período autuado, gozam da redução da base de cálculo, de forma que a carga tributária corresponda a 7% do valor da mercadoria comercializada, conforme dispõe o inciso V do artigo 87 do Decreto 6.284/97, ratificado pelo Decreto 13.780/12, com vigência até 01/01/2017.

Assim, considerando a veracidade das alegações da Recorrente, efetuou ajustes nos cálculos dos tributos cobrados em observância aos preceitos legais apontados e reduziu a exigência fiscal para o valor de R\$ 65.036,65, conforme demonstrativo abaixo transcrito.

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO

Data Ocorrência	Data Vencimento	Base de Cálculo	Alíquota %	Multa %	Valor Histórico (R\$)

30/11/2011	25/12/2011	44.135,82	17	60	7.503,09
31/12/2011	25/01/2012	19.007,62	17	60	3.231,30
31/05/2013	25/06/2013	6.855,82	17	60	1.165,49
28/02/2014	25/03/2014	19.214,65	17	60	3.266,49
31/05/2014	25/06/2014	54.410,71	17	60	9.249,82
30/06/2014	25/07/2014	49.562,88	17	60	8.425,69
31/07/2014	25/08/2014	73.004,88	17	60	12.410,83
31/08/2014	25/07/2014	39.921,71	17	60	6.786,69
30/09/2014	25/10/2014	49.565,65	17	60	8.426,16
31/10/2014	25/11/2014	20.164,71	17	60	3.428,00
31/12/2014	25/01/2015	6.724,06	17	60	1.143,09
<b>TOTAL</b>					<b>65.036,65</b>

## VOTO

Trata o presente de Recurso Voluntário, tempestivo, interposto pelo Contribuinte, a rigor do art. 169, inciso I, alínea “b” do Decreto nº 7.629/99 – RPAF, no sentido de modificar a Decisão da 1ª Junta de Julgamento Fiscal deste CONSEF, e com o propósito de desobrigá-lo do pagamento do imposto exigido no presente Auto de Infração.

A Decisão recorrida julgou Parcialmente Procedente o Auto de Infração em lide, que acusa o Contribuinte de ter efetuado o recolhimento a menor do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos por Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado.

No Recurso interposto, a Recorrente em suas razões recursais, aponta divergências na apuração do ICMS devido por Antecipação Tributária no lançamento em lide, o que motivou esse Colegiado a requerer Diligência à INFRAZ de origem para que o Fiscal Autuante examinasse o pleito e, se fosse o caso revisasse o respectivo lançamento.

Assim, tendo em vista a revisão efetuada, às fls. 119/121, e o novo demonstrativo de débito ali transcrita, que resultou na redução da exigência fiscal para o valor de R\$65.036,65 e considerando que a Recorrente não se manifestou sobre o resultado dessa Diligência, entendo resolvida a questão fática da autuação em comento.

Por tudo o quanto exposto, o voto é no sentido de dar PARCIAL PROVIMENTO ao apelo recursal.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232209.3004/16-9, lavrado contra **V & A COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. (EMPESOL) - ME**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$65.036,65**, acrescido da multa de 60%, previstas no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de junho de 2019.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BARROS RODEIRO – RELATOR

ALINE SOLANO SOUZA CASALI BAHIA – REPR. DA PGE/PROFIS